

Ordem de Prazos Permanentes
RECONSTITUIDO



APENSADOS
PL 4281/98

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DESARQUIVADO

8

DE 199

AUTOR:

(DO SR. JOÃO FASSARELLA) PT-MG

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

DESPACHO: 05/03/98 - CSSF - CFT - CCJR (ART. 54) - ART. 24, II

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM 05/05/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	5/15/99
CFT	29/05/00
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	21/05/99	27/05/99
CSSF (subst.)	05/08/99	11/08/99
CFT	6/16/00	13/06/00
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

PROJETO DE LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Ribeirão Preto	Presidente:	
Comissão de: Segurança Social e Família	Em:	20/05/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Vicente Caropreso	Presidente:	
Comissão de: Segurança Social e Família	Em:	17/06/99
A(o) Sr(a). Deputado(a): Fetter Júnior	Presidente:	
Comissão de: Finanças e Tributação	Em:	15/06/00
A(o) Sr(a). Deputado(a): Ricardo Bezerra (VISTA)	Presidente:	
Comissão de: Finanças e Tributação	Em:	28/10/01
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	ESSF	PL	4221	98	28	06	99	Wagner.

- Parecer da Relatora, Dep. Rita Camota, favorável a este e ao Projeto de Lei n.º 4281/98, com substitutivo.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	ESSF	PL	4221-A	98	26	05	2000	Wagner.

- Encaminhado à CFT.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CFT	PL	4.221-A	1998	06	12	2000	Isaura

Parecer dos autores, Dep. Fetter Júnior, pelo insucesso financeiro e orçamentário do Projeto, do PL 4.281/98, aprovado, e do Substitutivo da CSSF.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MES	ANO	
CD	CFT	PL	4221-A	1998	04	04	2001	Edison

DECLARADA IRREJUDICABILIDADE.
ENCAMINHADO À CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 1998
(DO SR. JOÃO FASSARELLA)



Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Às Comissões: Art. 24.II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 05/03/98
PRESIDENTE

**Projeto de Lei N° 421, de 1998
(Do Sr. JOÃO FASSARELLA)**

ORDINARIA

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

[View all posts](#) | [View all categories](#)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

John



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que apresentamos é retirar os Fundos Nacionais de Assistência Social e da Criança e do Adolescente da norma que determina a destinação de todos os superávits financeiros eventualmente verificados em fundos de natureza contábil para a amortização da dívida pública federal.

De saída, é um absurdo se imaginar que um fundo de assistência social ou de proteção à criança e ao adolescente sequer tenha superávits em um país com os enormes problemas de carências sociais como é o caso do Brasil. Não é o objetivo desses fundos obter equilíbrio financeiro e sim usar todos os seus recursos (e mais alguns) para diminuir as desigualdades existentes.

Mas se, por acaso, em um exercício específico se verificarem saldos financeiros, não tem o menor cabimento destinar esses recursos para a amortização de dívida pública. A destinação óbvia, em um caso destes, é a transferência do saldo para o exercício subsequente, mecanismo aliás que já era utilizado antes da vigência da lei que agora pretendemos alterar.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em

05/03/98

Deputado **JOÃO FASSARELLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI N° 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOÃO FASSARELLA



REQUERIMENTO
(Do Sr. João Fassarella)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 213/95, 812/95, 897/95, 1241/95, 1475/96, 1638/96, 1914/96, 3610/97, 4220/98, 4221/98, 4405/98, PLP's: 13/95, 104/96, 225/98 e PEC 419/96. Publique-se.

Em 09/03/99

PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria.

PROJETOS DE LEI
0.213/95
0.812/95
0.897/95
1.241/95
1.475/96
1.638/96
1.914/96
3.610/97
4.220/98
4.221/98
4.405/98
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR
013/95
104/96
225/98
PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
419/96

Sala das Sessões, em 09 de março de 1999.

Dep. JOÃO FASSARELLA
PT/MG

Exmo. Sr.
MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.221/98**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.

Eloízio Neves Guimarães
Secretário

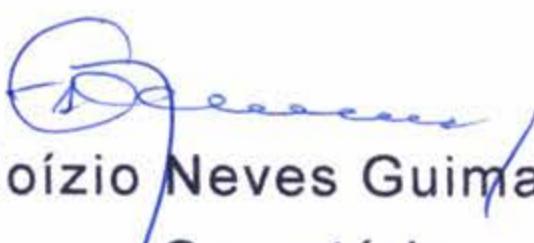


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.221/98**

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de agosto de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se nos termos do Art.
105 - RICD.

Em 02/108/99 Presidente

(Signature)

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno, urgência urgentíssima para apreciação do Projeto de Lei nº 4.221, de 1998, de autoria do deputado João Fassarella, PT/MG, que altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávit para a amortização da dívida pública federal.

Sala das Sessões, em

10/12/98

Deputado João Fassarella
PT/MG

Inocêncio
Oliveira
MARCELO
Deda

~~Acácio C
Neves~~
~~Geddel
Vieira
Lima~~
~~Paulo
Henriquez~~
~~Odealdo Léo
PDC~~
~~PT~~
~~Miro Teixeira~~
~~PDT~~
(Signature)

(Signature)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 40 /98

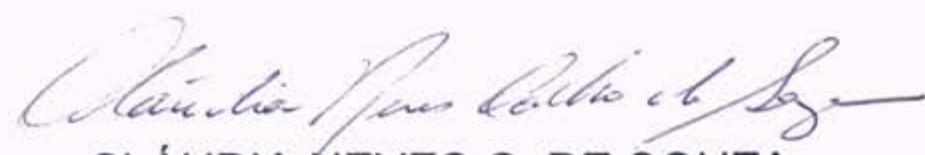
Brasília, 10 de dezembro de 1998.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, dos Senhores Líderes, que requer, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **urgência urgentíssima para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.221, de 1998**, de autoria do Deputado João Fassarella, que altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávit para a amortização da dívida pública federal, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

467 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,



CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.221, DE 1998 (Apenso o PL n° 4.281, de 1998)

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELLA
Relatora: Deputada RITA CAMATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.221, de 1998, pretende excepcionar o Fundo Nacional da Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente do alcance da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superavit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta para a amortização da dívida pública federal.

Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 4.281, de 1998, objetiva incluir nas exceções previstas na Lei os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.


É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Os dois Projetos pretendem, na verdade, impedir que eventuais saldos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social, do Fundo Nacional da Criança e do Adolescente e dos recursos orçamentários do Ensino Superior possam ser utilizados para amortização da dívida pública federal de que cuida a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

De fato, é inaceitável a pretensão de que políticas públicas essenciais, como a assistência social, a proteção à criança e ao adolescente ou mesmo o ensino superior, possam apresentar saldos superavitários, considerando-se a escassez dos recursos públicos frente ao quadro de carência social que apresenta o Brasil.

Observe-se que esta Lei ressalva, no art. 1º, inciso II, a utilização de superávit do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Fundo Nacional da Cultura - FNC, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica, importando notar que o FUNCAFÉ, o FND, FDEPM e o FIES foram acrescentados pela Medida Provisória 1.766 e reedições.

Ademais, a Lei em tela dispõe expressamente, no § 2º do mesmo artigo, que não se aplicam as suas determinações aos fundos constitucionais de apoio ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; os de interesse da defesa nacional, o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e o Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Ora, se houve possibilidade de excepcionar do crivo da Lei todos os recursos orçamentários acima especificados, muito mais justo nos parece considerar intocáveis o Fundo Nacional da Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, não fosse pela natureza de sua destinação, pelo agravante da redução de recursos, no orçamento do corrente



ano, para programas da Assistência Social, apesar da recomposição prometida pelo Governo Federal.

Quanto ao Ensino Superior, observa-se estarem ressalvados na Lei apenas os recursos do Fundo que substituiu o Crédito Educativo, ao passo que se mostra preocupante a escassez de recursos para as universidades públicas federais, por refletir-se sobretudo na produção de pesquisa acadêmica.

Desse modo, entendendo inadmissível a aplicação da Lei nº 9.530, de 1997, no tocante às dotações orçamentárias da Assistência Social e do Ensino Superior, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.221, de 1998, e 4.281, de 1998, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999.

Deputada RITA CAMATA
Relatora

90629100.116



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.221, DE 1998
e ao apenso PL n° 4.281, de 1998**

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente e os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafеeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao

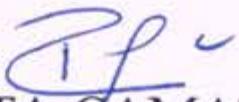


Estudante do Ensino Superior - FIES, os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e os provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

.....
§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, aos que interessam à defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1999


Deputada RITA CAMATA
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.221, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.221/98 e o PL nº 4.281/98, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Rita Camata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Eduardo Seabra, Euler Moraes, Ildefonço Cordeiro, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.221, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente e os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
II – o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura – FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo – FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior e os provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

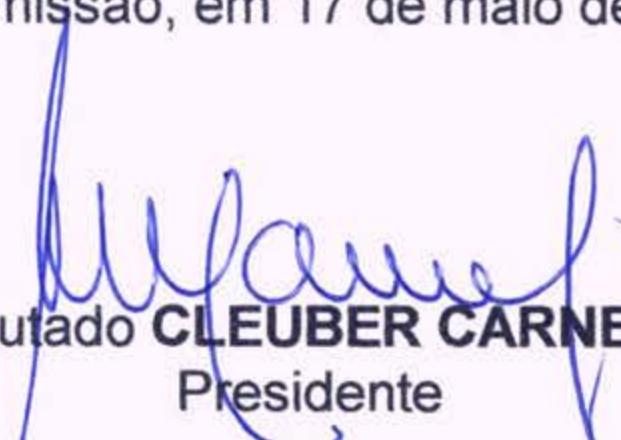


CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, aos que interessam à defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, ao Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente – FNCA." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2000.


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.221-A, DE 1998 (DO SR. JOÃO FASSARELLA)

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

● Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL. 4.281/98

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer da relatora
- substitutivo oferecido pela relatora
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 6/6/2000

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 84/2000-P

Brasília, 17 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.221/98 e do PL nº 4.281/98, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 77 Caixa: 207
PL N° 4221/1998

22

ELOMIA - GERAL DA	
Caixa:	1911/00
Data:	6/6/00
Ass.:	2166

e ev

18.00

Q



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Of.P- nº 026/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarrei prejudicado o Projeto de Lei nº 4.221-A/98, do Sr. João Fassarella.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.221-A/98

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2000.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI N° 4.221, DE 1998

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social, o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e os recursos das Instituições Federais de Ensino Superior da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

Autor: Comissão de Seguridade Social e Família
Relator: DEPUTADO FETTER JÚNIOR

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe - substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família aos Projetos de Lei nº 4.221/98 e 4.281/98, apensado - amplia o rol de exceções da regra estabelecida pela Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, que destina à amortização da dívida pública o superávit financeiro de fundos e autarquias. Foi aprovado por unanimidade na referida Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, objetiva fortalecer a disciplina fiscal e a previsibilidade da despesa pública ao reduzir a possibilidade de que novas despesas se apresentem na execução orçamentária, além daquelas fixadas no orçamento. Isso porque o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior é uma das fontes elencadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para a abertura de créditos adicionais.

Ao destinar o superávit financeiro de fundos, autarquias e fundações à amortização da dívida pública, o potencial de abertura de créditos adicionais se reduz, evitando uma expansão de despesas além da prevista no orçamento público para aquele ano, a não ser, é claro, pelos demais recursos enumerados pela Lei nº 4.320/64 como fonte para a abertura de créditos – excesso de arrecadação, anulação de dotações e operações de crédito.

Entendemos ser na etapa de elaboração, discussão e votação da lei orçamentária anual o momento de se definirem os recursos para os fundos, fundações e autarquias. Caso a dotação destinada não seja utilizada, nada mais salutar que o destino à amortização da dívida pública, não se onerando a execução orçamentária do ano seguinte. Essa foi a noção consagrada pela referida Lei.

O ajuste fiscal em curso no País inclui a plena integração do orçamento público às finanças públicas, deixando aquele de ser, no dizer de muitos, uma “peça de ficção”, por guardar a execução orçamentária pouca aderência ao orçamento aprovado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Evidências são, além da própria Lei nº 9.530/97, as Leis de Diretrizes Orçamentárias para 2000 e 2001 trazerem metas fiscais para o orçamento e sua execução. A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – consolida essa tendência, ao estabelecer diversos mecanismos que integram o orçamento público à sua execução.

O Substitutivo ao PL nº 4.221/98 aqui em análise representa, por expandir o rol de exceções dos superávits financeiros não destinados à amortização da dívida pública, onerando, portanto, a execução financeira do ano seguinte, e distanciando-a do orçamento aprovado, um retrocesso em matéria de orçamento público e de disciplina fiscal.

Note-se, todavia, que a destinação do superávit financeiro de fundos, autarquias e fundações para amortização da dívida pública, como estabelece a Lei nº 9.530/97, não implica redução de recursos para os mesmos e sim, apenas, que o lugar e o momento da definição de suas disponibilidades orçamentárias é durante a discussão e votação do orçamento, e não na sua execução.

Há que se mencionar, todavia, a controvérsia sobre se a Lei Complementar nº 101/2000 não revogou tacitamente a maior parte da lei nº 9.530/97 aqui em análise. Isso porque em seu art. 8º, parágrafo único, afirma que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.” Há quem entenda, contudo, que a lei nº 9.530/97 se constitui, por si só, uma vinculação de recursos à amortização da dívida, estando, portanto, preservada.

Em prevalecendo o primeiro entendimento, os projetos de lei estariam, em sua maior parte, já atendidos. Com o segundo, permanece como está a lei nº 9.530/97 e o nosso argumento acima exposto. Voto pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nºs 4.221/98 e 4.281/98 apensado e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro 2000.

Deputado FETTER JÚNIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

L 4921/98

OF. 26/01 CFT
Publique-se.
Em 11/04/01

RM 1195/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 670 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Gabinete da Presidência
Em 4/4/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Cullencastro
Chefe do Gabinete

Of.P- nº 026/2001

Brasília, 4 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Nos termos do disposto no art. 163, I, do Regimento Interno, comunico a V.Exa. que declarrei prejudicado o Projeto de Lei nº 4.221-A/98, do Sr. João Fassarella.

Cordiais Saudações.

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 77
Caixa: 207
PL N° 4221/1998

28

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão	Presidência
Data:	05/04/01
Ass.:	Jersonia
B.º	1195/01
Hora:	10:45
Ponta:	3604



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 1998

(Do Sr. João Fassarella)

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, para excluir o Fundo Nacional de Assistência Social e o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente da regra de destinação de superávits para a amortização da dívida pública federal.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS, ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS e ao Fundo Nacional da Criança e do Adolescente - FNCA."



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição que apresentamos é retirar os Fundos Nacionais de Assistência Social e da Criança e do Adolescente da norma que determina a destinação de todos os superávits financeiros eventualmente verificados em fundos de natureza contábil para a amortização da dívida pública federal.

De saída, é um absurdo se imaginar que um fundo de assistência social ou de proteção à criança e ao adolescente sequer tenha superávits em um país com os enormes problemas de carências sociais como é o caso do Brasil. Não é o objetivo desses fundos obter equilíbrio financeiro e sim usar todos os seus recursos (e mais alguns) para diminuir as desigualdades existentes.

Mas se, por acaso, em um exercício específico se verificarem saldos financeiros, não tem o menor cabimento destinar esses recursos para a amortização de dívida pública. A destinação óbvia, em um caso destes, é a transferência do saldo para o exercício subsequente, mecanismo aliás que já era utilizado antes da vigência da lei que agora pretendemos alterar.

Diante do que foi exposto é que esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 5 de março de 1998


Deputado **JOÃO FASSARELLA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.634, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....."

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Antonio Kandir



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.281, DE 1998

(Do Sr. Ricardo Gomyde)

Altera a Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.221, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguinte, nos termos do art. 43, parágrafo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Fundo Nacional da Cultura - FNC, os recursos das instituições Federais de Ensino Superior e os provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica".



2

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES passam por grandes dificuldades financeiras, devido aos sucessivos cortes de que têm sido vítimas.

A situação é grave. Há Universidades que mal conseguem pagar as contas de água e luz.

Nesse contexto o executivo federal propôs o seqüestro do *superávit* financeiro de várias Instituições Federais de Ensino Superior.

Acreditamos que da parte do Congresso Nacional houve uma desatenção.

Não negaria o Parlamento a inclusão das Universidades no rol das exceções, ao lado do FNDE e do Fundo Nacional de Cultura.

Um *superávit* indica uma gestão que teve um bom desempenho. Que não esbanjou dinheiro. Aracionalidade dos gastos é punida, a autonomia universitária ignorada.

É este o tipo de autonomia financeira que se pode esperar se implantada a proposta do governo para o ensino superior.

Contamos com o apoio dos nobres pares para corrigir esta injustiça, através do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das sessões, em 18 de Maio de 1998

Dep. Ricardo Gomyde
PC do B/PR



4

FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;"

.....
.....



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**
LEI N° 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS DIVIDENDOS E DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DE FUNDOS E DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anterior;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

* *Inciso com redação dada pela Medida Provisória n. 1.634-2, de 12/02/1998 .*

* O texto deste inciso dizia:

"II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação -